

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 283/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo à suspensão de concessões pautais e ao aumento dos direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a determinados produtos do código NC 5607** 1
- Regulamento (CEE) n.º 284/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
- Regulamento (CEE) n.º 285/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- Regulamento (CEE) n.º 286/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 7
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 287/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3578/88, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos** 10
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 288/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3007/84, que estabelece modalidades de aplicação do prémio aos produtores de carne de ovino** 12
- Regulamento (CEE) n.º 289/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 983/90 13
- Regulamento (CEE) n.º 290/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 14
- Regulamento (CEE) n.º 291/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz 16

Regulamento (CEE) n.º 292/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	19
Regulamento (CEE) n.º 293/91 da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/55/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, relativa à aplicação de uma coima com base no disposto no artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho (IV/32.450)

23

91/56/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Janeiro de 1991, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália

29

91/57/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 1991, relativa à extensão da participação financeira da Comunidade para a continuação da erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália

31

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1454/90 do Conselho, de 28 de Maio de 1990, relativo à celebração do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca (JO n.º L 140 de 1.6.1990)

33

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3925/90 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1991) (JO n.º L 376 de 31.12.1990)

33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 283/91 DO CONSELHO

de 4 de Fevereiro de 1991

relativo à suspensão de concessões pautais e ao aumento dos direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a determinados produtos do código NC 5607

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Brasil, principal fornecedor de determinados produtos do código NC 5607, instituiu uma imposição à exportação de 13 % sobre o sisal em bruto;

Considerando que essas medidas prejudicam consideravelmente os produtores comunitários por elas afectados e voltam a pôr em causa o equilíbrio das concessões e obrigações resultantes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que as consultas entre o Brasil e a Comunidade, ao abrigo do artigo XXII do GATT, não deram os resultados esperados;

Considerando que, em virtude do nº 5 do artigo XXVIII do GATT, uma Parte Contratante tem o direito de alterar ou retirar as concessões da sua lista;

Considerando que nas negociações entre a Comunidade e o Brasil, previstas pelo artigo XXVIII do GATT, não foi alcançada uma solução satisfatória para o problema;

Considerando que é conveniente, na actual situação, recorrer a essas disposições;

Considerando que é, pois, oportuno suspender a aplicação das concessões em relação a determinados produtos do código NC 5607 e aumentar os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos; que deve, por consequência, ser alterado o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 53/91 da Comissão⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 7 de 10. 1. 1991, p. 14.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:			
5607 10 00	— (inalterado)	(inalterado)	(inalterado)	(inalterado)
	— de sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave:			
5607 21 00	— — Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	16 (1)	12 (2)	—
5607 29	— — Outros:			
5607 29 10	— — — Com mais de 100 000 decitex (10 gramas por metro)	16 (1)	12 (2)	—
5607 29 90	— — — Com 100 000 decitex ou menos (10 gramas por metro)	16 (1)	12 (2)	—

(1) O direito autónomo aplicável aos produtos de sisal é fixado em 25 %.

(2) Os direitos convencionais de importação dos produtos de sisal não se aplicam.

Artigo 2º

1. A introdução em livre prática dos produtos da mesma espécie dos referidos no presente regulamento pode ser subordinada à apresentação de uma justificação da sua origem.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1769/89 (2).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

(2) JO nº L 174 de 22. 6. 1989, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 284/91 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3844/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3844/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores
	Países terceiros
0709 90 60	141,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	141,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	203,98 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	203,98 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	197,55
1001 90 99	197,55
1002 00 00	160,25 ⁽⁶⁾
1003 00 10	164,49
1003 00 90	164,49
1004 00 10	150,02
1004 00 90	150,02
1005 10 90	141,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	141,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	148,49 ⁽⁴⁾
1008 10 00	70,11
1008 20 00	132,22 ⁽⁴⁾
1008 30 00	79,27 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	79,27
1101 00 00	290,76 ⁽⁸⁾
1102 10 00	238,54 ⁽⁸⁾
1103 11 10	329,62 ⁽⁸⁾
1103 11 90	312,75 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 285/91 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
0709 90 60	0	0	0	4,86
0712 90 19	0	0	0	4,86
1001 10 10	0	0	0	0,86
1001 10 90	0	0	0	0,86
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	4,86
1005 90 00	0	0	0	4,86
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	3,16	3,16	3,18
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 286/91 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 14 de Janeiro de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 14 de Janeiro de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 14 de Janeiro de 1991, é fixado em 94,054 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 14 de Janeiro de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) n° 3013/89	B. Produtos referidos no n° 4 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	44,205	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	94,054	0
0204 21 00	94,054	0
0204 50 11		0
0204 22 10	65,838	
0204 22 30	103,459	
0204 22 50	122,270	
0204 22 90	122,270	
0204 23 00	171,178	
0204 30 00	70,541	
0204 41 00	70,541	
0204 42 10	49,379	
0204 42 30	77,595	
0204 42 50	91,703	
0204 42 90	91,703	
0204 43 00	128,385	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	122,270	
0210 90 19	171,178	
1602 90 71 :		
— não desossadas	122,270	
— desossadas	171,178	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no n° 3, segundo parágrafo, do artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 287/91 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3578/88, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (²), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º e os seus artigos 6ºA e 12º,

O Regulamento (CEE) nº 3578/88 é alterado do seguinte modo :

1. Os artigos 1º e 2º passam a ter a seguinte redacção :

« Artigo 1º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por :

Considerando que os artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3219/90 (⁴), podem ser tornados mais claros e mais homogéneos passando as suas disposições a ser expressas em função da taxa de conversão do ecu referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ;

— “taxa representativa do mercado”, a taxa de conversão do ecu referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— “taxa representativa do mercado válida na véspera do realinhamento”, a taxa representativa do mercado adoptada aquando da última fixação dos desvios monetários aplicados,

— “taxa representativa do mercado válida imediatamente após o realinhamento”, a taxa representativa do mercado determinada com base no período dos dois dias úteis seguintes ao realinhamento.

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3578/88 prevê regras especiais para os pequenos desvios monetários a desmantelar no âmbito do regime do desmantelamento automático dos desvios criados aquando de um realinhamento monetário ; que a experiência demonstrou a necessidade de adaptação destas regras para evitar o adiamento do desmantelamento de certos pequenos desvios ;

Artigo 2º

1. O nível total dos desvios monetários reais recém-criados é igual à diferença entre a taxa representativa do mercado válida imediatamente após o realinhamento anterior e a taxa representativa do mercado válida imediatamente após o realinhamento em causa, expressa em percentagem da taxa de conversão agrícola do sector abrangido.

Considerando que do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3578/88 constam as normas de desmantelamento automático dos desvios monetários no sector da carne de suíno ; que é conveniente reformular estas disposições a fim de se prever um desmantelamento mais rápido e mais completo que permita reduzir o risco de alterações frequentes e economicamente injustificadas dos montantes compensatórios monetários, simplificando simultaneamente o regime e evitando a derrogação ao nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho ;

Todavia, o cálculo referido no primeiro parágrafo é efectuado em função da taxa representativa do mercado válida na véspera do realinhamento em causa em vez da taxa representativa do mercado válida imediatamente após o realinhamento anterior, se esta for superior àquela.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

2. Os desvios monetários reais transferidos recém-criados são iguais ao cêntuplo da diferença entre o antigo e o novo factor de correcção, referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, multiplicado pela taxa representativa do mercado válida imediatamente após o realinhamento e dividido pelo citado novo factor de correcção e pela taxa de conversão agrícola válida para o sector abrangido.

(¹) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(²) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

(³) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.

(⁴) JO nº L 308 de 8. 11. 1990, p. 21.

(⁵) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

3. Os desvios monetários reais naturais recém-criados são iguais à diferença entre, por um lado, o nível total dos desvios monetários reais recém-criados referido no nº 1 e, por outro, os desvios monetários reais transferidos recém-criados referidos no nº 2.»
2. No artigo 4º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :
- « 1. No caso de o nível total dos desvios monetários reais recém-criados, referido no nº 1 do artigo 2º, ser inferior ou igual a 0,5 ponto, esse desvio monetário real é desmantelado imediatamente após o realinhamento, e na sua totalidade.»
3. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :
- « Artigo 7º
1. No momento de cada fixação da taxa representativa do mercado adoptada para o cálculo dos montantes compensatórios monetários, a taxa de conversão agrícola aplicável para o sector da carne de suíno será imediatamente ajustada, de modo a suprimir o desvio monetário real neste sector.
2. No caso de o ajustamento da taxa de conversão agrícola referido no nº 1 dar origem a uma diferença entre os desvios monetários reais para o sector da carne de suíno, por um lado, e para o sector dos cereais, por outro, superior a :
- 8,000 pontos, no que diz respeito aos Estados-membros que mantêm as suas moedas, entre si, dentro de um desvio instantâneo máximo de 2,25 %,
 - 7,000 pontos, no que diz respeito aos outros Estados-membros,
- esse ajustamento é efectuado com base num desvio monetário real igual ao do sector dos cereais diminuído do número de pontos em questão.
3. Os ajustamentos da taxa de conversão agrícola para o sector da carne de suíno são efectuados pela Comissão de acordo com o disposto no presente artigo e, no caso de realinhamento no âmbito do sistema monetário europeu, de acordo com o processo previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1677/85.»
4. No nº 1, último parágrafo, e no nº 2 do artigo 7ºA, a expressão « taxa de mercado correspondente ao desvio monetário real calculado imediatamente após o realinhamento » é substituída pela expressão « taxa representativa do mercado válida imediatamente após o realinhamento ».
- Artigo 2º*
- O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 288/91 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3007/84, que estabelece modalidades de aplicação do prémio aos produtores de carne de ovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê a concessão de um prémio aos produtores de carne de ovino; que as normas de execução relativas à concessão do referido prémio foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1260/90⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 prevê a comunicação pelos Estados-membros de determinadas informações relativas aos pedidos de prémio apresentados relativamente a cada campanha; que é oportuno, a fim de adaptar a elaboração das estatísticas oficiais no sector das carnes de ovino e de caprino, que as referidas informações sejam também colocadas à disposição das instituições nacionais encarregadas de elaborar as mesmas estatísticas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 é aditado o seguinte parágrafo :

« Os dados referidos no primeiro parágrafo devem, a pedido das instituições nacionais encarregadas da elaboração das estatísticas oficiais no sector da carne de ovino e de caprino, ser colocados à sua disposição. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 15. 5. 1990, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 289/91 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1991

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 983/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 983/90 da Comissão, de 19 de Abril de 1990, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2786/90⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 983/90, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o quadragésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 983/90 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,601 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 100 de 20. 4. 1990, p. 9.
(4) JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 290/91 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1991

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 217/91 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 256/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 217/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 217/91 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1991, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1991, p. 73.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,63 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,78 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,63 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,78 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3873
1701 99 10 100	38,73	
1701 99 10 910	38,90	
1701 99 10 950	38,90	
1701 99 90 100		0,3873

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 291/91 DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1991

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 205/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 281/91⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 205/91 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 23 de 29. 1. 1991, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 34 de 6. 2. 1991, p. 8.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1991, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM) (*)
0714 10 10 (1)	161,87	168,52
0714 10 91	165,50 (2) (7)	165,50
0714 10 99	163,69	168,52
0714 90 11	165,50 (2) (7)	165,50
0714 90 19	163,69 (2)	168,52
1102 90 10	297,90	303,94
1103 19 30	297,90	303,94
1103 29 20	297,90	303,94
1104 11 10	168,81	171,83
1104 11 90	331,00	337,04
1104 21 10	264,80	267,82
1104 21 30	264,80	267,82
1104 21 50	413,75	419,79
1104 21 90	168,81	171,83
1106 20 10	161,87 (2)	168,52
1107 10 91	294,59	305,47 (2)
1107 10 99	220,12	231,00
1107 20 00	256,53	267,41 (2)
2302 10 10	70,44	76,44
2302 10 90	150,95	156,95
2302 20 10	70,44	76,44
2302 20 90	150,95	156,95
2302 30 10	70,44	76,44
2302 30 90	150,95	156,95
2302 40 10	70,44	76,44
2302 40 90	150,95	156,95

-
- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁷) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (⁸) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 292/91 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 1991
que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 15/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 225/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 15/91, nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Fevereiro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,38 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 2 de 4. 1. 1991, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1991, p. 33.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 293/91 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 163/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 3866/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 243/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3866/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 28. 1. 1991, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 80.

⁽⁸⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1991, p. 41.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,186	0,000	0,000	0,000	0,000	—
— Portugal	29,346	28,930	29,008	28,686	28,686	—
— outros Estados-membros	22,376	21,960	22,038	21,716	21,716	—
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	52,68	51,70	51,88	51,12	51,12	—
— Países Baixos (Fl)	59,35	58,25	58,46	57,60	57,60	—
— UEEL (FB/Flux)	1 086,50	1 066,30	1 070,08	1 054,45	1 054,45	—
— França (FF)	176,67	173,39	174,00	171,46	171,46	—
— Dinamarca (Dkr)	200,93	197,20	197,90	195,01	195,01	—
— Irlanda (£ Irl)	19,663	19,298	19,366	19,083	19,083	—
— Reino Unido (£)	17,186	16,847	16,904	16,619	16,619	—
— Itália (Lit)	39 414	38 681	38 819	38 252	38 252	—
— Grécia (Dr)	4 681,55	4 547,62	4 524,82	4 402,08	4 402,08	—
— em Espanha (Pta)	109,72	49,80	60,50	7,21	7,21	—
— em Portugal (Esc)	6 132,80	6 046,54	6 061,51	5 985,49	5 985,49	—

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,686	2,270	2,348	2,026	2,026	—
— Portugal	31,846	31,430	31,508	31,186	31,186	—
— outros Estados-membros	24,876	24,460	24,538	24,216	24,216	—
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	58,56	57,58	57,77	57,01	57,01	—
— Países Baixos (Fl)	65,99	64,88	65,09	64,23	64,23	—
— UEEL (FB/Flux)	1 207,89	1 187,69	1 191,47	1 175,84	1 175,84	—
— França (FF)	196,41	193,13	193,74	191,20	191,20	—
— Dinamarca (Dkr)	223,38	219,65	220,35	217,46	217,46	—
— Irlanda (£ Irl)	21,860	21,495	21,563	21,280	21,280	—
— Reino Unido (£)	19,135	18,796	18,853	18,568	18,568	—
— Itália (Lit)	43 818	43 085	43 222	42 655	42 655	—
— Grécia (Dr)	5 238,81	5 104,88	5 082,08	4 959,34	4 959,34	—
— em Espanha (Pta)	491,96	432,04	442,74	389,45	389,45	—
— em Portugal (Esc)	6 654,49	6 568,23	6 583,20	6 507,18	6 507,18	—

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	31,229	31,016	31,076	31,187	31,085
— Portugal	40,131	39,928	39,993	40,108	40,008
— outros Estados-membros	27,891	27,688	27,753	27,868	27,768
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— R F da Alemanha (DM)	65,66	65,18	65,34	65,61	65,37
— Países Baixos (Fl)	73,98	73,44	73,62	73,92	73,66
— UEBL (FB/Flux)	1 354,28	1 344,43	1 347,58	1 353,17	1 348,31
— França (FF)	220,22	218,61	219,13	220,04	219,25
— Dinamarca (Dkr)	250,46	248,64	249,22	250,25	249,35
— Irlanda (£ Irl)	24,510	24,332	24,389	24,490	24,402
— Reino Unido (£)	21,449	21,279	21,325	21,387	21,307
— Itália (Lit)	49 129	48 771	48 886	49 088	48 912
— Grécia (Dr)	5 867,04	5 782,07	5 750,25	5 734,11	5 708,45
— em Portugal (Esc)	8 384,19	8 342,24	8 354,44	8 368,97	8 348,10
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 848,58	4 818,83	4 827,34	4 838,96	4 823,89
— num outro Estado-membro (Pta)	4 901,89	4 873,60	4 882,89	4 895,27	4 880,49

(¹) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
DM	2,048860	2,046190	2,043440	2,041120	2,041120	—
Fl	2,309080	2,306230	2,303210	2,300380	2,300380	—
FB/Flux	42,164700	42,138900	42,104000	42,073700	42,073700	—
FF	6,961510	6,958070	6,954570	6,951100	6,951100	—
Dkr	7,888090	7,884230	7,881570	7,880380	7,880380	—
£Irl	0,769718	0,768934	0,768446	0,768151	0,768151	—
£	0,704442	0,706162	0,707946	0,709482	0,709482	—
Lit	1 537,92	1 539,91	1 541,87	1 543,51	1 543,51	—
Dr	218,81200	221,81400	224,61800	227,13800	227,13800	—
Esc	181,02700	181,45900	182,04100	182,70200	182,70200	—
Pta	128,43100	128,77900	129,19100	129,56800	129,56800	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

relativa à aplicação de uma coima com base no disposto no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho

(IV/32.450)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/55/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (1), e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 19º,

Considerando o seguinte :

I. OS FACTOS

- (1) A Secrétama é uma sociedade civil criada em 1954 para assegurar prestações de serviços ligados ao funcionamento de acordos entre companhias marítimas ; esta sociedade, cuja sede se encontra na rue de Courcelle nº 157, em Paris (França), foi escolhida para assegurar, no âmbito de comités de armadores que agrupam companhias marítimas que servem a França e diversos Estados africanos, tarefas de coordenação, de execução e de controlo.
- (2) Por cartas de 3 e de 22 de Julho de 1987, a Associação dos Armadores Dinamarqueses e o Governo dinamarquês apresentaram respectivamente denúncias baseadas no disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 contra, em especial, as práticas em França, dos comités de armadores acima referidos e da Secrétama, que tenderiam a limitar ou encerrar o acesso do tráfego à concorrên-

cia. Por cartas de 15 de Junho e de 5 de Outubro de 1988, a Comissão dirigiu pedidos de informações à Secrétama, nos termos do disposto no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4056/86. Em cada uma destas duas cartas, a Comissão recordou o disposto no artigo 19º desse regulamento relativo à apresentação de informações inexactas em resposta a pedidos de informações. A Secrétama respondeu aos pedidos acima referidos por cartas de 13 de Julho e 7 de Novembro de 1988.

- (3) Por carta de 22 de Dezembro de 1988, a Comissão indicou à Secrétama, através de uma comunicação de acusações, que algumas das informações contidas nas cartas referidas no ponto anterior lhe pareciam inexactas e que, em consequência, se reservava a possibilidade de aplicar, no presente processo, uma coima com base no disposto no nº 1, alínea b), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 4056/86. A Secrétama apresentou as suas observações em resposta à comunicação de acusações por carta de 6 de Fevereiro de 1989 ; por outro lado, a Secrétama prevaleceu-se do disposto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, tendo pedido para ser ouvida no âmbito de uma audição. Esta audição realizou-se em 20 de Junho de 1989. Por carta de 28 de Fevereiro de 1990, a Comissão, em complemento da sua comunicação de acusações, transmitiu à Secrétama, para eventuais observações, novos elementos susceptíveis de confirmar as suas acusações. Por carta de 29 de Março de 1990, a Secrétama apresentou as suas observações sem, todavia, pedir para ser ouvida no quadro de uma nova audição.

(1) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 4.

(4) As informações prestadas pela Secrétama e referidas na presente decisão são as seguintes :

i) Pontos 5 e 6 da sua carta de 13 de Julho de 1988, após ter descrito a forma de partilha das cargas efectuada no âmbito dos comités de armadores, a Secrétama especifica, no âmbito de uma « resposta geral » ao questionário enviado pela Comissão :

« Esta fórmula, a que as companhias marítimas, bem como os carregadores e transitários estão habituados, contribui indirectamente para a flexibilidade da gestão da frota em comparação com os sistemas unilaterais em vigor em certos outros tráfegos e na maior parte das relações euro-africanas. Além disso, a fórmula apresenta algumas outras vantagens, em especial, e, ainda que se assemelhe às modalidades de distribuição conjunta, dela não tem as limitações (regulamentos financeiros, sanções, etc.). » ;

ii) Ponto .8, em resposta à seguinte questão da Comissão :

« Considera possível que, apesar de uma companhia não beneficiar de uma autorização de carga, ou de uma quota, tal companhia pode exercer uma actividade de transporte de linha nas linhas marítimas consideradas ? Em caso negativo, precisar a natureza dos entraves a esta faculdade (medidas legais ou regulamentares nos Estados considerados, acordos interestatais ou outras medidas eventuais). ».

A Secrétama indica :

« Com efeito, é possível a uma companhia, que não beneficia de uma autorização de carga ou de um objectivo de realização em unidades pagantes, desenvolver a sua actividade de transporte entre os portos franceses e os portos africanos em causa.

Tratando-se de eventuais entraves legais ou regulamentares a esta faculdade, estes entraves não revelam em caso algum práticas dos comités de armadores e, por nossa parte, é evidente que não estamos em condições de apreciar a aplicação de tais disposições de ordem pública. » ;

iii) A respeito da apresentação pela Comissão (em anexo ao pedido de informações de 15 de Junho de 1988) do texto de um decreto interministerial (texto apresentado em estado de projecto), a Secrétama indica (ponto 10 da carta de 13 de Julho) :

« O documento oficial da República Senegalesa de que nos enviaram dois exemplares sob as referências 32450-146 a 32450-155, e sob a referência anexo 3, era-nos totalmente desconhecido até à presente data. ».

A Secrétama, em resposta a uma questão da Comissão relativa ao conteúdo desse decreto :

« Foi com surpresa que verificámos que aí era feita referência, por um lado, a uma comissão

mista franco-senegalesa e, por outro lado, à nossa designação como secretário do comité de armadores em relação à França. ».

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

(5) Os pedidos de informações enviados pela Comissão à Secrétama tinham essencialmente por finalidade determinar :

i) Se os comités de armadores realizavam, em cada uma das ligações marítimas consideradas, uma partilha de cargas e, em caso afirmativo, se essa partilha se alargava à totalidade do tráfego ;

ii) Como se efectuava o controlo do respeito pelas companhias da partilha das cargas ;

iii) Se existe um mecanismo de sanções aplicável quer às companhias membros dos comités de armadores que ultrapassem a sua atribuição de cargas quer a companhias que, apesar de não serem membros dos comités, transportem cargas em concorrência com os membros dos comités.

(6) Na sua resposta de 13 de Julho de 1988, a Secrétama confirmou, com efeito, que os comités de armadores procedem entre si a uma partilha de cargas exportadas de França em direcção a onze Estados da África Ocidental e Central ; por outro lado, a Secrétama indicou que presta assistência aos comités na elaboração dessa partilha (organizando, em especial, as estatísticas) e que assegura, sempre por conta desses comités, um controlo do respeito da partilha das cargas, certificando nos documentos que lhe são entregues pelos diferentes armadores, nos principais portos franceses, que estes armadores respeitaram as decisões tomadas pelos comités.

(7) Em contrapartida, a Secrétama, na sua carta de 13 de Julho de 1988, negou implicitamente a existência de mecanismos de sanções destinados a assegurar o respeito pela disciplina dos comités de armadores, pôs em dúvida a sua existência e, seguidamente, isentou os comités de armadores de qualquer responsabilidade, e, assim, da própria Secrétama, na aplicação desses mecanismos :

i) Com efeito, a Secrétama, na sua apresentação da « fórmula » de funcionamento dos comités de armadores [ver ponto 4, alínea i)], indicou que aquela não é acompanhada por qualquer sistema de penalidades, o que constitui uma « vantagem » dessa fórmula. É certamente compreensível que a Secrétama se refira em primeiro lugar, devido às suas funções, às regras aplicadas pelos comités de armadores e não às disposições de ordem pública adoptadas pelos Estados em que uma parte do comércio externo é abrangida pela actividade desses comités. Todavia, ao apresentar a ausência de penalidades internas aos comités de armadores como uma vantagem, a Secrétama pretende levar a Comissão a concluir que esta vantagem não é compensada por um sistema de penalidades, talvez exterior aos comités, mas mesmo assim destinado a garantir o respeito da sua disciplina. Com efeito, se fosse esse o caso, a ausência de

qualquer mecanismo de penalidades no âmbito dos próprios comités não constituiria de forma alguma uma vantagem para a companhia marítima desejosa de efectuar cargas para além da sua atribuição, ou independentemente da disciplina dos comités de armadores. Apresentar como uma vantagem a ausência de penalidades internas nos comités de armadores, torna-se assim na negação implícita da existência de qualquer mecanismo sancionatório;

- ii) Interrogada pela Comissão relativamente à existência de entraves (incluindo medidas legais ou regulamentares) destinados a impedir uma companhia marítima de operar fora dos comités de armadores, a Secrétama [ver, acima, ponto 4, alínea ii)] pôs em dúvida a existência de tais medidas, qualificando-as como « eventuais ».

Por outro lado, a Secrétama, ao afirmar não ter conhecimento das disposições regulamentares aplicáveis ao tráfego franco-senegalês [ver, acima, ponto 4, alínea iii)], levou a Comissão a duvidar da existência dessas disposições. Com efeito, esse documento só tinha sido apresentado à Comissão pelos denunciadores no estado de anteprojecto (sem data, referência nem assinatura) e foi transmitido nesse estado à Secrétama. Nesse estádio do inquérito, a Comissão não estava assim em posição de estabelecer se o decreto em causa tinha sido realmente adoptado e se estava a ser aplicado. Ao afirmar não ter tomado conhecimento desse documento, a Secrétama (que assegura, nomeadamente, as funções de secretariado do Comité de Armadores França-Senegal e que, a este título, pode ser considerada melhor informada do que a Comissão sobre as eventuais disposições de ordem pública relativas a este tráfego) podia levar a Comissão a concluir que, de facto, as disposições contidas neste decreto não estavam a ser aplicadas. Ora, na medida em que o conteúdo desse decreto põe em evidência o papel desempenhado pelo comité de armadores (e a Secrétama) no funcionamento de um sistema de partilha de cargas e que este mesmo diploma indica que o sistema é aplicável à totalidade do tráfego e é acompanhado por sanções importantes contra os armadores infractores, a Secrétama poderia compreender que era de grande interesse para a Comissão saber se estas disposições estavam realmente em vigor;

- iii) Finalmente, a Secrétama tentou isentar os comités de armadores de qualquer responsabilidade na aplicação dos mecanismos sancionatórios, afirmando que esses « eventuais entraves ... não dependem em caso algum de práticas dos comités de armadores » [ver, acima, ponto 4, alínea ii)].

- (8) Ao responder aos pedidos de informações da Comissão da forma acima indicada, a Secrétama prestou informações inexactas, de natureza a conduzir a Comissão a conclusões erróneas sobre os factos objecto da investigação.
- (9) Com efeito, na maior parte dos onze Estados africanos cujo comércio com a França está, no que se

refere ao tráfego marítimo de linha, coberto por comités de armadores, existem regulamentações que incluem regimes de sanções aplicáveis aos navios que transportam cargas a partir de França fora do controlo da Secrétama. Nalguns desses Estados, a Secrétama é citada como o organismo responsável pela aposição dos vistos nas declarações. Em especial, é este o caso da regulamentação senegalesa referida na carta da Comissão de 15 de Junho de 1988. Noutros casos, a regulamentação não refere o agente com poderes para emitir tais vistos, ficando essa nomeação na discricionariedade do conselho dos carregadores ou da companhia marítima nacional do país considerado. Daqui resulta que em todos os casos considerados, tal como a própria Secrétama o confirmou, a partilha efectiva de cargas nas ligações de linha a partir de França em direcção a esses onze Estados terceiros é efectuada pelos comités de armadores e controlada pela Secrétama e que, consequentemente, o visto (ou autorização ou atestado) cuja ausência implica, nos termos das regulamentações acima referidas, a aplicação de sanções, é, efectivamente, o visto apostado pela Secrétama.

- (10) Vários documentos constantes do processo (a que a Secrétama teve acesso) confirmam a aplicação de sanções em caso de desrespeito dessa partilha de cargas. Esses documentos são os seguintes:

- i) Uma carta de advertência enviada pela administração marítima de um Estado africano a uma companhia « infractora », indicando-lhe que ela só poderá participar no tráfego desse Estado com a França após ter recebido a aprovação do comité de serviço (comité de armadores) e que qualquer carregamento efectuado fora desta aprovação será acompanhado de uma aplicação rigorosa das disposições em vigor;
- ii) Vários autos de aplicação de coimas levantados pelo conselho nacional dos carregadores de um outro Estado africano em relação a mercadorias importadas em infracção das disposições em vigor relativas à repartição das cargas, assim como trocas de cartas entre esse conselho e as companhias « infractoras ». Certos desses autos e dessas cartas referem-se a mercadorias importadas de França. Ora, de acordo com o conhecimento da Comissão — e a Secrétama não prestou informações em contrário — o comité de armadores é o único organismo competente para repartir as cargas exportadas de França para o Estado africano em questão. Além disso, a Comissão assinala que alguns dos autos em causa foram elaborados em formulários impressos com o cabeçalho « Frete de mercadorias embarcadas sem carimbo Secrétama ». O simples facto de a autoridade que aplica as sanções ter considerado necessário imprimir especialmente um formulário com um tal cabeçalho demonstra que a aplicação dessas sanções não tem carácter excepcional (ainda que, em certos casos, os mesmos formulários tenham sido utilizados inadequadamente contra « infracções » cometidas à partida de países europeus

que não a França, isto é, em tráfegos que não são abrangidos pelo comité de armadores). Por outro lado, algumas das penalidades foram aplicadas em relação a « infracções » que remontam a finais de 1985, isto é, pouco tempo depois da entrada em vigor de disposições adoptadas por via de decreto pelo Estado africano em causa, no início do mês de Novembro de 1985. A Comissão não está em condições de apreciar a frequência das penalidades aplicadas desde então. O simples facto de tais penalidades terem sido aplicadas por desrespeito da partilha de cargas, efectuada pelo comité de armadores e controlada pela Secrétama, exerce provavelmente, em qualquer caso, um efeito dissuasor sobre as companhias que seriam tentadas a operar fora da disciplina desse comité;

iii) Um telex enviado em 21 de Novembro de 1988 pelo conselho dos carregadores do estado africano referido na alínea ii) a uma companhia marítima europeia. Esse telex confirma a aplicação de uma coima por « falta de carimbo Secrétama » a um carregamento com partida de Marselha que precisa « que antes de qualquer embarque num porto francês, o armador deve dirigir-se aos representantes da Secrétama para obter a autorização de carga materializada no carimbo que é apostado no documento ».

(11) Aparentemente, a Secrétama exerce a sua actividade exclusivamente em território francês; a este título, não está sujeita às jurisdições de Estados terceiros, pelo que, legalmente, não é suposto que conheça as respectivas regulamentações em matéria marítima.

(12) Na realidade, é evidente que a Secrétama teve conhecimento da existência dessas regulamentações, bem como, em relação ao essencial, do seu conteúdo (ainda que este último possa variar de um Estado africano para outro), pelo menos no que diz respeito às disposições aplicáveis ao tráfego marítimo com a França. Isto deduz-se, nomeadamente, dos seguintes factos:

i) A Secrétama exerce funções de secretariado dos comités de armadores que têm por única actividade a organização do tráfego marítimo entre a França e onze Estados da África Ocidental e Central. Não se pode pretender que, a esse título, a Secrétama não tenha tido conhecimento do enquadramento legal em que se desenrolam esses tráfegos. Essa possibilidade é ainda menor dado que a Secrétama, para além das suas funções a nível de secretariado dos comités de armadores ou de conferências marítimas, se apresenta, num folheto por si preparado, como uma sociedade de consultadoria no sector dos transportes marítimos; não pode, por conseguinte, ignorar as regulamentações em vigor, sobretudo as relativas aos tráfegos em que desempenha tarefas de gestão e de controlo;

ii) Tal como indicado supra (ver ponto 9), várias das regulamentações adoptadas por Estados afri-

canos referem explicitamente a Secrétama como um órgão encarregado de exercer o controlo da partilha das cargas efectuada pelos comités de armadores; estas regulamentações prevêem sanções em caso de desembarque de mercadorias sem visto da Secrétama. Não se afigura credível que tais disposições tenham podido, em todos os casos considerados, ser adoptadas sem que a Secrétama disso tenha sido informada, quer antes quer, a rigor, após a sua adopção;

iii) Isto é particularmente verdade no caso do decreto senegalês acima referido que, em vários dos seus artigos, se refere à Secrétama e de que a Secrétama declarou no entanto tudo ignorar.

Com efeito:

a) Foi feita uma referência explícita a esse documento, numa reunião do Comité de Armadores França-Senegal de 11 de Dezembro de 1987, em que a Secrétama esteve representada por dois delegados e de que assegurou, seguidamente, a distribuição da acta às companhias membros;

b) O decreto em causa, cujo artigo final estabelece que « será publicado em todos os locais onde tal se revelar necessário », está publicado no *Jornal Oficial da República Senegalesa*, disponível, tal como a Comissão pôde verificar, a qualquer pessoa que o solicite aos arquivos administrativos desse país; ora, pelo menos uma vez por ano, deslocam-se ao Senegal representantes da Secrétama para uma reunião do comité de armadores;

c) Esse decreto data de 1981 e desde então aplica-se ao tráfego franco-senegalês sem nunca ter sido, no conhecimento da Comissão, alterado ou revogado; a Secrétama não pode pretender que, em sete anos de actividade relacionada com o tráfego franco-senegalês, tenha permanecido na ignorância desse documento;

d) O decreto em causa foi adoptado em Julho de 1981; na reunião do comité de armadores de 16 de Setembro seguinte (em que participaram representantes da Secrétama), foi decidido que a Secrétama asseguraria a divulgação desse documento junto dos armadores interessados no tráfego franco-senegalês. A Secrétama efectuou essa divulgação por circular de 17 de Setembro de 1981;

e) A Secrétama é destinatária de uma cópia de telex enviado pelos armadores franceses, em 30 de Junho de 1981, à Companhia Senegalesa de Navegação Marítima, no qual os signatários se declaram « muito felizes de tomarem conhecimento da assinatura iminente do decreto relativo às sanções a aplicar aos armadores infractores da regulamentação do tráfego marítimo adoptada pelo comité de armadores »;

- f) A Secrétama é destinatária de uma carta de um armador francês com data de 19 de Novembro de 1981, indicando que este armador solicitou « a aplicação das sanções previstas no decreto senegalês » contra um armador infractor das regras de partilha do tráfego ;
- g) A Secrétama é destinatária de uma cópia de uma carta de 18 de Novembro de 1986, na qual o Secrétasen (Secretariado Comum dos Armadores Senegaleses) recorda ao director da marinha mercante senegalesa que « o decreto interministerial nº 6678 de 8 de Julho de 1981 organizou imperativamente o tráfego marítimo entre a França e o Senegal » ;
- h) A Secrétama possui uma cópia de um telex enviado pela USINA Dakar a várias companhias marítimas, em 25 de Fevereiro de 1984, para lhes recordar as obrigações e as sanções resultantes da aplicação do « decreto interministerial relativo à regulamentação do tráfego marítimo franco-senegalês de 8 de Julho de 1981 » ;
- iv) A própria Secrétama admitiu, no decurso da audição oral, ter tido conhecimento na altura da instituição do Comité de Armadores França-Nigéria de disposições nacionais nigerianas prevendo que a ausência de visto da Secrétama nos documentos que acompanham as mercadorias provenientes de França por via marítima implicaria sanções pecuniárias ;
- v) Dos telex enviados pela Secrétama a uma companhia membro dos comités de armadores que tinha ultrapassado a sua atribuição de cargas com destino a três Estados africanos, resulta que a Secrétama interveio junto das autoridades nestes três Estados para lhes pedir para aplicarem a regulamentação prevista nessas circunstâncias. Pelo menos num dos três casos considerados, esta intervenção conduziu efectivamente à aplicação de uma coima. A Secrétama não pode, de boa fé, pretender que teria solicitado a aplicação de regulamentações de que, por outro lado, duvidaria da existência.
- (13) A Secrétama confirmou, em resposta às acusações da Comissão, que a maior parte dos acordos de armadores prevêem que « qualquer caso de não aplicação das modalidades práticas de aplicação de uma organização de tráfego será assinalado aos interessados para os devidos efeitos ». Tratando-se do tráfego Norte-Sul, os interessados em causa (autoridades administrativas ou conselho de carregadores) são, em aplicação das regulamentações locais, competentes para aplicar sanções. Ao dar conhecimento a esses interessados « para os devidos efeitos » dos casos de não aplicação de que tem conhecimento (quer se trate de ultrapassagem de atribuições de carga por membros de comités de armadores ou de carregamentos efectuados fora desses comités), a Secrétama sabe que expõe o infractor à aplicação de sanções, ainda que nem sempre seja informada, caso a caso, do seguimento reservado às suas intervenções.
- Além disso, deve sublinhar-se que no caso referido no ponto anterior, alínea v), a Secrétama não se limitou a informar as « autoridades de destino » mas « solicitou-lhes » também que aplicassem as medidas previstas em tais circunstâncias.
- Nestas condições, a Secrétama não podia pretender, de boa fé, que os « eventuais entraves legais ou regulamentares ... não dependem em caso algum de práticas dos comités de armadores ».
- (14) Ao negar implicitamente, e ao pôr seguidamente em dúvida a existência de mecanismos de sanções de que tinha conhecimento, a Secrétama forneceu deliberadamente à Comissão informações inexactas em resposta ao questionário que lhe tinha sido enviado.
- A Secrétama procedeu de igual forma, e também deliberadamente, ao procurar isentar o comité de armadores de qualquer responsabilidade na aplicação desses mecanismos.
- (15) Os nºs 1 e 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho estabelecem que, no cumprimento das tarefas que lhe são conferidas por este regulamento, a Comissão pode recolher todas as informações necessárias junto das empresas e que, para esse efeito, os proprietários ou representantes dessas empresas são obrigados a fornecer as informações pedidas.
- O nº 1, alínea b), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho estabelece que a Comissão pode, através de decisão, aplicar às empresas e associações de empresas coimas no montante de 100 a 5 000 ecus se, deliberadamente ou por negligência, fornecerem uma informação inexacta em resposta a um pedido feito em aplicação do nº 3 do artigo 16º do mesmo regulamento.
- Tal como resulta do acima exposto, a Secrétama forneceu, de forma deliberada e reiterada, informações inexactas de natureza a conduzir a Comissão a conclusões erróneas relativamente ao processo em causa. A Comissão considera que a infracção assim cometida reveste um carácter especialmente grave ; o seu carácter repetido exclui que tenha podido ser cometida por negligência. Finalmente, a Secrétama não podia ignorar que ao agir de tal forma violava as regras de concorrência, já que a Comissão tinha tido o cuidado de mencionar no seu pedido de informações as disposições pertinentes do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 4056/86.
- Nestas circunstâncias, justifica-se a aplicação à Secrétama de uma coima elevada, dentro do limite previsto no artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 4056/86,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Secrétama violou o disposto no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 4056/86, ao fornecer informações inexactas em resposta a um pedido nos termos do nº 3 do artigo 16º desse regulamento.

Artigo 2º

É aplicada uma coima de 5 000 ecus à Secrétama. A referida coima será paga nos três meses seguintes à data da notificação da presente decisão, em ecus, à ordem da conta da Comissão das Comunidades Europeias nº 310-0933000-43, Banque Bruxelles Lambert, Agence Européenne, Rond-Point Robert Schuman 5, B-1040 Bruxelles.

O montante desta coima vence automaticamente juros a contar do termo do prazo acima referido, à taxa aplicada

pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária às suas operações em ecus, no primeiro dia útil do mês no decorrer do qual a presente decisão foi tomada, acrescida de três pontos e meio, isto é 14 %.

Artigo 3º

A Secrétama, com sede no nº 167, rue de Courcelles, F-75017 Paris, é a destinatária da presente decisão.

A presente decisão constitui título executivo na acepção do artigo 192º do Tratado CEE.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Janeiro de 1991

relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália

(91/56/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em Outubro de 1990, ocorreu um foco de peripneumonia contagiosa dos bovinos no território de Itália; que, além disso, ainda não foi claramente estabelecida a distribuição da doença;

Considerando que o aparecimento desta doença epizootica pode constituir um perigo para os efectivos bovinos dos outros Estados-membros;

Considerando que se pode considerar existir um risco significativo no que respeita a certas categorias de bovinos vivos;

Considerando que foi recentemente efectuada uma missão da Comunidade a Itália para examinar a situação e elaborar um relatório sobre a mesma;

Considerando que as autoridades italianas se comprometeram a adoptar as medidas nacionais necessárias para garantir a aplicação da presente decisão;

Considerando que é necessário alterar o certificado sanitário relativo ao comércio entre os Estados-membros, no que se refere a bovinos destinados à criação ou à produção;

Considerando que as condições em que se pode processar o comércio intracomunitário de bovinos destinados à criação e à produção são previstas na presente decisão;

Considerando que a Comissão irá acompanhar a evolução da situação; que a presente decisão pode ser alterada à luz de tal evolução;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Artigo 1º

1. A Itália não expedirá para outros Estados-membros bovinos vivos provenientes da zona geográfica referida no anexo até que todos os bovinos com mais de 12 meses presentes nessas zonas tenham sido submetidos a três testes relativos à peripneumonia contagiosa dos bovinos, com intervalos de pelo menos três semanas com resultados negativos.

2. Após as condições de testagem referidas no nº 1 terem sido satisfeitas, os bovinos vivos expedidos desta zona para os outros Estados-membros devem satisfazer as condições previstas nos artigos 2º e 3º

Artigo 2º

A Itália não expedirá para outros Estados-membros bovinos vivos destinados à criação ou à produção provenientes de partes do seu território não constantes do anexo, a menos que :

1. Os animais provenham de um efectivo em que todos os animais com mais de 12 meses tenham sido submetidos a um teste serológico para pesquisa de peripneumonia contagiosa dos bovinos nos 12 meses anteriores e não tenham apresentado qualquer reacção;
2. Os próprios animais tenham sido submetidos a um teste serológico para pesquisa de peripneumonia contagiosa dos bovinos e não tenham apresentado qualquer reacção no período de 30 dias anterior à data de carregamento.

Artigo 3º

O certificado sanitário previsto na Directiva 64/432/CEE, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽²⁾, que acompanha os bovinos destinados à criação ou à produção expedidos de Itália, deve incluir a seguinte menção :

« Bovinos vivos em conformidade com a Decisão 91/56/CEE do Conselho relativa à peripneumonia contagiosa dos bovinos ».

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

Artigo 4º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio de modo a torná-las conformes à presente decisão três dias após a notificação da mesma. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5º

A Comissão acompanhará a evolução da situação, podendo a presente decisão ser alterada à luz dessa evolução.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

O território situando-se num raio de três quilómetros à volta da exploração onde foi detectado um caso de peripneumonia bovina contagiosa.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1991

relativa à extensão da participação financeira da Comunidade para a continuação da erradicação da peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(91/57/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 4º,Considerando que foram observados em Itália, em Outubro de 1990, focos de peripneumonia contagiosa dos bovinos (PPCB); que, devido a esta situação, a Comissão já adoptou a Decisão 91/46/CEE⁽²⁾;

Considerando que foram observados em Itália novos focos de peripneumonia contagiosa dos bovinos; que o aparecimento desta doença constitui um grave risco para o gado da Comunidade; que é adequado prosseguir a acção da erradicação desta doença em Itália;

Considerando que, a fim de assegurar o êxito da acção, se revela necessário adoptar as regras adequadas; que as autoridades italianas se comprometeram a respeitar essas regras;

Considerando que foram efectuados ao nível comunitário estudos científicos destinados a harmonizar as regras de diagnóstico da peripneumonia contagiosa dos bovinos; que a presente decisão pode ser revista a fim de se adaptar à melhoria dos conhecimentos científicos;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 90/424/CEE, estão reunidas as condições para a assistência financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em relação aos focos de peripneumonia contagiosa dos bovinos observados desde 1 de Novembro de 1990 até 31 de Março de 1991 a Itália pode obter a ajuda financeira da Comunidade.

A participação financeira da Comunidade, como definida no artigo 4º, será concedida desde que a Itália respeite as regras definidas na presente decisão.

Artigo 2º

Na acepção da presente decisão, entende-se por:

1. *Exploração:*

O estabelecimento agrícola ou estábulo de negociante, oficialmente controlado, situado no território italiano, e no qual são habitualmente mantidos ou criados animais de criação, de produção ou de açougue;

2. *Zona infectada:*

Um perímetro de pelo menos três quilómetros à volta de uma exploração na qual, de acordo com verificações oficiais, tenha sido diagnosticado um foco de peripneumonia contagiosa dos bovinos ou uma exploração epidemiologicamente ligada a um foco;

3. *Teste serológico:*

O teste de fixação do complemento (método modificado de Campbell e Turner);

4. *Caso:*Um animal com uma reacção positiva a um teste serológico, confirmada pelo laboratório de referência, e/ou que apresente na inspecção *post mortem* lesões patológicas de peripneumonia contagiosa dos bovinos, e/ou a partir do qual foram isolados *Mycoplasma mycoides*, subespécie *Mycoides* (pequenas colónias biótipo);5. *Animais com reacção:*

Animais que reajam a um teste serológico.

Artigo 3º

As autoridades centrais italianas adoptarão:

1. Medidas de identificação dos focos de peripneumonia contagiosa dos bovinos destinadas, especialmente, a:

- a) Obrigar a notificação de todos os focos suspeitos e confirmados de peripneumonia contagiosa dos bovinos;
- b) Organizar investigações especiais epizootiológicas para identificar explorações infectadas e, em especial, realizar uma vigilância serológica completa;
- c) Declarar as zonas infectadas à volta das explorações em que tenham sido observados focos;

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 9. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 23 de 29. 1. 1991, p. 34.

2. Medidas de eliminação dos focos de peripneumonia contagiosa dos bovinos destinadas, especialmente :

- a) — a proibir o movimento de todos os bovinos presentes nas explorações em que tenham sido encontrados animais com reacção, excepto mediante vigilância oficial para abate imediato, até que nessa área todos os bovinos com mais de doze meses de idade tenham reagido negativamente a três testes efectuados com intervalos não inferiores a três semanas,
- caso exista um pequeno número de reacções pouco positivas, pode ser decidido sacrificar um ou mais animais com reacção. Pode ser efectuado um diagnóstico final através de inspecção *post mortem* e/ou investigação laboratorial ;
- b) Proibir o movimento de todos os bovinos presentes nas zonas infectadas, excepto mediante vigilância oficial para abate imediato, até que nessa área todos os bovinos com mais de 12 meses de idade tenham reagido negativamente a três testes efectuados com um intervalo não inferior a três semanas ;
- c) Abater todos os bovinos presentes numa exploração em que tenha sido observado um elevado número de casos ;
- d) Testar todos os bovinos presentes na zona infectada ;
- e) Permitir o abate dos bovinos, em conformidade com o segundo travessão da alínea a) e com a alínea c), mediante vigilância oficial, em matadouros designados para esse fim pelas autoridades centrais italianas, logo após o proprietário ou o encarregado terem sido oficialmente notificados dos resultados dos testes ou investigações.
- Sem prejuízo da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intra-comunitário de carne fresca⁽¹⁾, a carne desses animais pode ser introduzida no mercado desde que nas inspecções *ante mortem* e *post mortem* estes não tenham apresentado qualquer alteração susceptível de tornar as carcaças ou as miudezas impróprias para consumo humano ;
- f) Pagar uma compensação imediata e adequada aos proprietários dos bovinos que foram abatidos em conformidade com o segundo travessão da alínea a) e com a alínea c) ;
- g) Mandar limpar e desinfectar as explorações após o abate dos bovinos ;

3. Medidas comuns :

- a) Deve ser proibido o tratamento terapêutico ou o uso de vacinas contra a peripneumonia contagiosa dos bovinos ;
- b) A criação de um sistema de identificação de todos os bovinos presentes no território nacional de forma a que seja possível localizar em qualquer altura a região e a exploração de origem ;
- c) O registo das explorações onde se pratique a criação de bovinos ;
- d) O controlo de todos os movimentos de bovinos ;
- e) Uma acção de informação dos veterinários, a fim de chamar a sua atenção para a aplicação das medidas. Em especial, os tecidos com lesões suspeitas devem ser enviados a um laboratório de referência ;
- f) Notificar a Comissão e os Estados-membros do número de animais com reacção, de casos, de focos e de explorações onde se encontrem animais com reacção.

Artigo 4º

A participação financeira da Comunidade consistirá em :

- 50 % das despesas suportadas pela Itália a título de indemnização dos proprietários pelo abate e, se for caso disso, destruição dos bovinos e dos seus produtos,
- 50 % das despesas suportadas pela Itália a título da limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações e do equipamento,
- 50 % das despesas suportadas pela Itália a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e do equipamento contaminados.

Artigo 5º

A participação financeira da Comissão será concedida mediante apresentação dos documentos comprovativos.

Artigo 6º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1454/90 do Conselho, de 28 de Maio de 1990, relativo à celebração do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 140 de 1 de Junho de 1990)

Na página 2, na segunda linha do artigo 4º:

em vez de: «... 1 950 000 ...»,

deve ler-se: «... 950 000 ...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3925/90 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1991)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 376 de 31 de Dezembro de 1990)

Na página 17, no anexo, número de ordem 16.2750, «Alcaparras», coluna (4):

em vez de: «15 %»,

deve ler-se: «12 %».
